DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024 - DPE/AP

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE/AP**.**
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 3.00000.032/2024 - DPE/AP
ASSUNTO: Contratação de curso de capacitação em atuação estratégica e *media training* para membros da Defensoria Pública do Amapá.
CONTRATADA: PROSPERA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA
CNPJ: 17.280.866/0001-04
FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, Inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/21
VALOR: R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.422.0076 Gestão do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá; Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica; Ação nº 2070 - Implantar Iniciativas de Capacitação e Educação em Direitos através da ESUDPE; Fonte: 759 - Recursos vinculados a Fundos.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

1.1. É cediço que as contratações públicas devem ser realizadas por procedimento licitatório, como aduz a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, contudo existe exceção a regra, possibilitando a contratação ser realizada por dispensa de licitação ou inexigibilidade;

1.2. Em relação à inexigibilidade, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe possibilidade que a licitação se torna inexigível;

1.3. Vale transcrever o teor dos dispositivos para uma melhor compreensão :

1.3.1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

1.3.2. I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

1.3.3. II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

1.3.4. III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

1.4. O presente instrumento trouxe as possibilidades que a contratação seria inexigível quando inviável a competição, trouxe em seus incisos as possibilidades previstas em lei. Como a presente contratação trata-se sobre o prevê o inciso III, alínea "f", vamos discorrer o enquadramento focado ao presente objeto;

1.5. O artigo 74, inciso III, alínea "f", preleciona o seguinte:

1.5.1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial

nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

1.5.2. A presente previsão é adotada no contexto que a possibilidade de licitar do presente objeto não é possível pela sua dificuldade de caracterizar o de forma objetiva o objeto ora contratado;

1.5.3. Por se tratar de serviços intelectuais e a técnica empregada por cada indivíduo não pode ser replicada de forma idêntica que possa caracterizar como comum, podendo assim licitar através de conceitos objetivos, seguindo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in verbis :*

1.5.3.1. "São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes…**Só se lícita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais**. Cumpre que sejam confortáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração ameja".

1.5.4. A contratação de empresa ou profissionais de notória especialização é um dos critérios a serem observados, sendo constatado através de contratos, notas empenhos, notas fiscais e atestados de capacidade e projetos realizados.

1.5.5. No caso, o que torna inviável a competição é a inexistência de critérios objetivos para o desenvolvimento da licitação e essa condição somente se forma quando o serviço pretendido apresentar natureza singular.

1.5.6. Nesse contexto, o serviço é técnico e singular em razão da execução possuir atributos subjetivos do seu executor como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da genialidade e da racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos que permitam a definição de parâmetros objetivos para sua mensuração.

1.5.7. Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.

1.5.8. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração

1.5.9. para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

1.5.10. A contratação de empresa ou profissionais de notória especialização é um dos critérios a serem observado, de acordo com o que prevê o parágrafo §3º do presente artigo, a notória especialização o profissional e a empresa cujo campo de sua especialidade, deve ser comprovada no decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades;

1.5.11. De acordo com Jacoby Fernandes afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detém notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior ***grau de confiança neste prestador*** a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública." ***(grifo nosso)***

1.5.12. O poder discricionário do agente público é delimitado ao aspecto ora requerido no instrumento licitatório que requer que seja abordar os pontos essenciais a sua análise em relação ao objeto pretendido e os resultados que se busca alcançar com sua solução;

1.5.13. Dessa forma, a singularidade é destacada pela impossibilidade de exigir com base em critérios objetivos a execução do objeto, com métrica preestabelecida. E a notória especialização vem do reconhecimento da profissional Débora Diniz, sócia da empresa PROSPERA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, e ministrante deste treinamento.

1.5.14. Aqui a demonstração da notória especialização da pessoa física será dividida com a pessoa jurídica, visto que a singularidade e notória especialização é vinculada à capacidade intelectual da ministrante do curso, que é sócia e contratada pela pessoa jurídica.

1.5.15. A capacidade técnica a ser demonstrada tange à produção intelectual que está associada à pessoa jurídica. Ou seja, a capacidade técnica a ser demonstrada não se trata da capacidade organizacional da empresa, sobretudo que o curso será executado *in company,* portanto, a organização estrutural caberá à Defensoria Pública.

1.5.16. A Defensoria Pública do Estado do Amapá, está executando o projeto de reestruturação de suas sedes e núcleos. Além da estrutura física, para atender o *mister* institucional, quer capacitar os membros, priorizando os substitutos, visando o aperfeiçoamento de habilidades pessoais no atendimento ao público; na representação institucional e nas mídias sociais;

1.5.17. A Instituição busca deixar sua imagem cada vez mais próxima à população, transmitindo em todas situações públicas o atendimento acolhedor, em pró

da sociedade de um ambiente que seja acessível que transmita segurança e bem-estar, além da estrutura física;

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

2.1. A presente contratação justifica-se pela necessidade de treinamento dos membros da Defensoria Pública do Amapá, visando o desenvolvimento de habilidades de comunicação em eventos públicos, relacionamento com a imprensa e autoridades, preparação para entrevistas nas mídias e orientação para uso adequado das redes sociais.

2.2. Os membros são porta-vozes desta instituição em várias oportunidades, como entrevistas em mídias locais, eventos públicos e no uso das mídias sociais, atuação inerente ao cargo em algumas ocasiões.

2.3. A referida contratação se reveste de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. A empresa a ser contratada possui notória especialização diante dos serviços outrora executados, assim como os profissionais responsáveis, também detém idêntica notoriedade, diante dos atestados de capacidade técnicas apresentados após regular conclusão dos serviços, inteligência do art. 74, III, letra f), da Lei n° 14.133, de 2021.

2.4. A notória especialização da Contratada foi demonstrada diante do desempenho anterior, estudos, experiência, aparelhamento, equipe técnica, além de outros requisitos relacionados com suas atividades.

2.5. A contratada é graduada em Comunicação Social/Jornalismo, com ênfase em Comunicação e Justiça, reconhecidamente com prêmios nesta categoria em diversos anos. E ministrante de cursos voltados para o *media training* direcionado a outras instituições do sistema judiciário.

2.6. A Contratada se encontra regular com sua habilitação jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Econômico - Financeira e Qualificação Técnica, conforme documentos apresentados e juntados nos autos e não há incompatibilidade de seus sócios/administradores com integrantes desta Defensoria.

2.7. Em consulta consolidada de Pessoa Jurídica pelo cadastro do Tribunal de Contas da União, não há registro de impedimentos ou suspensão em ser contratado, conforme certidão constante dos autos.

2.8. Tais circunstâncias permitem concluir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

3.1. De acordo com o artigo 72, em seu inciso II, a estimativa de despesa deve ser calculada da forma prevista no art. 23 da Lei 14.133/21.

3.2. O artigo 23 prevê:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

3.3. Se tratando de contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, termos o seguinte texto:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo

ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

3.4. Quanto ao valor da presente contratação se faz necessário a comprovação de que o valor efetivamente cobrado encontra-se em consonância com os valores praticados para outras pessoas, sejam públicas ou privadas. Entendimento da Orientação Normativa n° 17/200-AGU, que diz:

> "A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

3.5. A Portaria nº 35 da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, regulamenta a pesquisa de preço em seu artigo 8º em relação às contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade:

Art. 8º - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto nesta portaria e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Defensoria Pública, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1o deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

3.6. Assim, foi realizada a pesquisa de preços pelo Banco de Preços que demonstrou valores praticados em contratos públicos, e foi possível demonstrar também o valor praticado pela contratada com outras entidades públicas, demonstrando-se compatíveis com os preços de mercado, por meio de notas de empenhos e notas fiscais, como meio idôneo para comprovar que os preços analisados são preços de mercado.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do contexto fático que ora se apresenta, considerar INEXIGÍVEL a licitação para a contratação do objeto do presente Termo, sob o amparo do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133, de 2021, por tratar-se de contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais/empresas de notória especialização.

4.2. Seja comunicada dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para emissão da sua autorização e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia do ato.

4.3. Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 12 de março de 2024.

MONICA PRISCILA LIMA PIRES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº 209, DE 26 DE JANEIRO DE 2024

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2024 – DPE/AP

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**.**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.00000.042/2024-DPE
ASSUNTO: CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, POR MEIO DE INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE PRÁTICA DE RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: SPED, ESOCIAL, EFD-REINF E DCTFWEB NA MODALIDADE PRESENCIAL, OFERTADO PELO ESAFI ESCOLA, NO PERÍODO DE 12, 13 E 14 DE ABRIL DE 2023.
CONTRATADA: ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA
CNPJ: 35.963.479/0001-46
FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 13, inciso VI.
VALOR: R$11.844,00 (onze mil oitocentos e quarenta e quatro reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.422.0076.2113; Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Ação nº 2113; Fonte: 759

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134. determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1° estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A presente contratação tem como objetivo a realização de curso sobre as plataformas E-SOCIAL, EFD-REINF e DCTFWEB;

O E-social é uma plataforma online do governo que unificou a entrega de 15 obrigações da área trabalhista para empresas, outras pessoas jurídicas e também para pessoas físicas;

O EFD-Reinf é um complemento do programa eSocial que compõe um módulo do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), a função do EFD-Reinf é apresentar muitas vantagens para contadores e empresários, sua principal é unificar diversas obrigações acessórias;

DCTFWeb com o objetivo de modernizar o cumprimento das obrigações acessórias, diminuindo a ocorrência de erros e aumentando a segurança no que é entregue.

É cediço que a chegada do Programa SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, faz parte de Aceleração do Crescimento do Governo Federal através do programa PAC (2007 - 2010) e constitui-se em mais um avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes com isso os Órgão Públicos tiveram que se adaptar com o tempo;

A presente contratação dará os servidores da instituição condições de realizar os procedimentos necessários no lançamentos de dados dentro da plataformas eSocial e módulos que o compõem;

O presente curso será ministrado para os servidores que atuam na área de interesse do curso, por se tratar de uma ferramenta que requer um conhecimento técnico será agraciado a Coordenadoria de Gestão e sua Assessoria Técnica da Gestão Financeira - DPE/AP, Departamento de Folha de Pagamento, Departamento de Controle e Registros Contábeis e Coordenadoria de Contabilidade e Prestação de Contas;

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a especialização de servidores para atuarem em suas áreas dentro de um órgão público é prática habitual e constante dentro da Administração Pública, fornecer cursos que possibilite o adequado manuseio de ferramentas impostas pelo governo com intuito de melhorar as formas de circulação de informações e prevenir o abuso e desvio de dinheiro público são práticas aceitáveis e razoáveis dentro em vista a necessidade e obrigatoriedade de utilização dos sistemas citados;

Portanto, a presente contratação tem requisitos suficientes para sua adequada contratação, pois, demonstrou que existe uma necessidade, uma solução adequada e econômica para administração pública além de sua contratação ser pertinente e demonstrada a finalidade pública.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação direta de treinamentos e aperfeiçoamentos de pessoal fundamenta-se no disposto no art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Assim dispondo:

> "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> **II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação" (…)

A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de 03 requisitos: serviço técnico, singularidade do objeto e profissionais ou empresas de notória especialização.

Quanto ao conceito de serviço técnico especializado, o art. 13, da Lei nº 8.666/93 em seu inciso VI, assim dispõe:

> "Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> (...)
>
> VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

Nota-se que o artigo mencionado acima, classifica expressamente o serviço de

aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.

Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU:

> "8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.
>
> 9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.
>
> 10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:
>
> Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.
>
> Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**. (grifo nosso)
>
> 11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:
>
> Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.

> Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03- 08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifo nosso)"

Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

> "Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)
>
> Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)
>
> Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didática-pedagógica, utilizando os recursos institucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)"

Assim, infere-se que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar, pois ainda que seja ofertada ação de desenvolvimento que possua a mesma temática e mesma carga horária, a depender do profissional e metodologia escolhidos, possuirá traços distintivos que podem levar à conclusão de que uma pode atender qualitativamente melhor a uma determinada necessidade de aperfeiçoamento que a outra.

O evento a ser contratado, é o único com essa estrutura, carga horária e quantidade de

conteúdos na temática de pregão, nesse sentido, a empresa apresentou atestado de exclusividade de oferta de capacitação nesses moldes, conforme consta nos autos.

Nessa mesma linha de pensamento, a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, da Advocacia-Geral da União, destaca a possibilidade de contratação por inexigibilidade

> "O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI N° 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA."

Ainda a respeito, da fundamentação da aludida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

> "Determina a Lei Nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.
>
> Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.
>
> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.
>
> Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1° do art. 25, da Lei n° 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente

> objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação do serviços singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade".
>
> Especificamente sobre a contratação de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", previsto no inc. VI do art. 13 da Lei n° 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.
>
> (...)
>
> Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1° do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.
>
> (...)
>
> De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração."

Assim, ressalta-se que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento. Neste passo, Joel de Menezes Niebuhr, que inclusive faz parte da coordenação técnica e palestrante do evento em comento, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, págs 190/192), ressalta:

> "O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.
>
> (...)
>
> O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A

> inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.
>
> (...)
>
> O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singulariza-lo.
>
> A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista."

Ou seja, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário cumulativamente, que os seus respectivos executores sejam considerados notórios especialistas, o que nesse caso não deixa nenhuma dúvida quando se realiza uma análise curricular de cada mestre, jurista, doutor, especialista, ministro e professor presente na coordenação técnica de palestrantes do evento.

Reforçando as características peculiares e adequadas ao atendimento do interesse público a que se destina o evento, inviabilizando o julgamento objetivo comparado às demais soluções similares existentes no mercado e que tornam indiscutivelmente essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

III - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Instrução Normativa nº. 73, de 5 de agosto de 2020 em seu art. 7º assim dispõe:

> Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:
>
> I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;
>
> II – tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.
>
> §1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade

competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desse modo, apesar de caracterizada a inviabilidade de competição em razão do objeto, foi possível verificar o preço praticado no mercado comprando com a documentação juntada nos autos do processo;

O curso será realizado no período de 12, 13 e 14 de abril de 2023, no local: Fortaleza, CE - Hotel Beira Mar | Tel.: (85) 4009-2000, na modalidade Presencial, o seu valor custará R$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), por pessoa, incluindo Certificado de conclusão, mochila executiva, material didático, kit do aluno, coffee-break e almoço, sua carga horária será de 21 horas, na duração de 3 dias, no Horário de 08h30 às 16h30, podendo ser conferido a presente informação no link (https://www.esafionline.com.br/curso-retencoes-tributarias-e-efd-reinf);

Após a solicitação formal via Correio eletrónico, a instituição recebeu a proposta com o valor unitário de R$ 2.961,00 (dois mil novecentos e sessenta e um reais), por pessoa e com os benefícios iniciais da oferta pelo site;

A pesquisa de preço foi realizada através de solicitação formal via Correio Eletrónico com o fornecedor do serviço, foi solicitada uma proposta para 05 (cinco) inscrições do presente curso na modalidade Presencial, a presente proposta retorno com o valor de R$ 2.961,00 (dois mil novecentos e sessenta e um reais), por pessoa e com os benefícios iniciais da oferta pelo site;

Conforme o art. 7º, I, da instrução normativa nº 73/2020, foi anexado aos autos instrumentos contratuais de objeto idêntico, que possibilitaram o comparativo do preço praticado no mercado como compatível;

Os instrumentos mencionados no subitem anterior demonstraram que o valor contratado pela Defensoria Pública é o praticado no mercado, variando entre R$3.290,00 e R$2.961,00;

A solução escolhida demonstrou ser vantajosa para a Administração considerando as necessidades apresentadas por este Órgão;

A partir do levantamento das opções acima referenciadas, de acordo com a necessidade específica do curso, foi realizado um levantamento das opções do Mercado, o facilitador é o Professor Igor Mickelley Caria Martins, Diretor Substituto do Núcleo Financeiro e Patrimonial, Assessor Contábil do Diretor do Foro e Supervisor da Seção de Orçamento e Finanças da JFRN, Atuou como Assessor da Direção de Precatórios no Tribunal Regional Federal 1ª Região em Brasília e em função de Chefia no Ministério Público Federal. Mestrando em Ciências Contábeis pela UFRN, Pós-Graduado em Direito Tributário e Graduado em Ciências Contábeis pela UFRR.

A modalidade de escolha Presencial, devido ao grau de complexidade do curso, que requer

conhecimento específico e diário das atividades da instituição, o deslocamento do servidores para a realização do curso é fundamental para o aproveitamento adequado do curso e sua excelência;

A Agenda do Curso será no dia 12, 13 e 14 de abril, os servidores terão a possibilidade de realizar o curso diretamente com facilitador Igor Mickelley Caria Martins, com interatividade em tempo real, entre a turma e o professor, poderão realizar as simulações dentro da plataforma eSocial, como ter acesso a material exclusivo, Certificado de conclusão, mochila executiva, material didático, kit do aluno, coffee-break e almoço;

Os preços praticados pela fornecedora de serviço é preço praticado em mercado, como podemos verificar no site oficial da instituição (https://www.esafionline.com.br/curso-retencoes-tributarias-e-efd-reinf) e com documentos anexos aos autos do presente Termo de Referência.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados é notório que a aquisição do presente serviço, irá proporcionar um retorno para as atividades da instituição, a escolha do curso na modalidade PRESENCIAL, irá satisfazer a necessidade, proporcionará conhecimentos para os servidores, e gerando uma economia para Administração Pública, atingindo a finalidade da aquisição e respeitando os princípios da Lei de Licitação e Contratos.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 12 de março de 2024.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES
Coordenadora de Licitação, Contratos e Convênios
Portaria nº 13, de 09 de Janeiro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por:

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO:02436798311 — Assinado de forma digital por JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO:02436798311